



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo visando a contratação direta do **INSTITUTO CULTURAL MAURICIO DE SOUSA**, inscrito no CNPJ sob nº **01.987.656/0001-02**, para aquisição de **Revista Especial em Quadrinhos Turma da Mônica - Estatuto da Criança e do Adolescente**, no valor de **R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais)**.

Constam dos autos, em essencial, os seguintes documentos:

- Estudo Técnico Preliminar (1616722);
- Termo de Referência (1632851);
- Proposta Comercial (1667737);
- Mapa de Preços (1668189);
- SICAF (1668041);
- Nota de Dotação 2024ND0002776 (1671326).

É o relatório.

De início, cumpre registrar que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica, possuindo caráter opinativo, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, bem como a Lei n.º 14.133/2021, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, em seu artigo 2º, a necessidade do processo licitatório para contratações feitas pelo Poder Público com terceiros. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam, a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Ressalte-se que a Lei mencionada prevê a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços exclusivos, nos seguintes termos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou **contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;**

(Destques não contidos no original)

Em razão do preceito legal acima e da necessidade de aquisição de licenças, conforme descrito no estudo técnico preliminar (1557389), foi proposta a contratação da empresa epigrafada por ser autora e única fornecedora da Revista Especial em Quadrinhos Turma da Mônica - Estatuto da Criança e do Adolescente.

No que se refere à comprovação da exclusividade, o requisito legal não foi cumprido uma vez que não se vislumbra nos autos tal documento, porém, é de domínio público que a revista especial em quadrinhos Turma da Mônica tem marca registrada, cuja produção, comercialização e distribuição só pode ser feita pelo INSTITUTO CULTURAL MAURICIO DE SOUSA. Assim, partindo dessa premissa, a contratação em comento ficará condicionada a apresentação da carta de exclusividade por parte do fornecedor.

Posto isso, a despeito da inexigibilidade de licitação, faz-se necessária a observância da exigência previstas no art. 72, VII da Lei n.º 14.133/2021, quais seja:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

VII - justificativa de preço;

(Destques não contidos no original)

O preço pretendido pela contratação foi justificado com a juntada de notas fiscais e notas de empenho emitidas pela empresa em nome de outros órgãos públicos (1667960; 1667969).

A Divisão de Orçamento e Finanças, apontou a disponibilidade financeiro e orçamentária para a contratação pretendida (1671326).

A regularidade jurídica e econômico-financeira da empresa foi comprovada pela consulta ao SICAF (1668041).

Cabe ressaltar que, segundo o entendimento do Tribunal de Contas da União, as certidões de regularidade fiscal devem ser válidas na data da assinatura do respectivo termo aditivo, bem como devem ser exigidas durante toda a vigência contratual, por se tratar de contrato de execução continuada.

Dessa forma, constata-se que a contratação pretendida subsume-se à disposição Lei n.º 14.133/2021 quanto à inexigibilidade de licitação para contratação de fornecedor exclusivo.

Ante o exposto, esta Assessoria Administrativa entende pela inexigibilidade de procedimento licitatório e **opina favoravelmente à contratação direta do INSTITUTO CULTURAL MAURICIO DE SOUSA, inscrito no CNPJ sob n.º 01.987.656/0001-02, para aquisição de Revista Especial em Quadrinhos Turma da Mônica - Estatuto da Criança e do Adolescente, no valor de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), com fulcro no Art. 74, I da Lei n.º 14.133/2021.**

Outrossim, ressalta-se a necessidade de apresentação da Carta de Exclusividade para contratação direta do INSTITUTO CULTURAL MAURICIO DE SOUSA, na forma mencionada no corpo deste Parecer.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinatura eletrônica)

Adriana Souza Carpinteiro Péres

Diretora da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA CARPINTEIRO PERES, Diretor(a)**, em 15/07/2024, às 10:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1681881** e o código CRC **5269ED40**.